

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXIV

SABBADO, 3 DE MAIO DE 1913

N. 26

SENADO FEDERAL

20ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1913

PRESIDENCIA DO SR. PINHEIRO MACHADO, VICE-PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, presente numero legal, abre-se a sessão a que concorrem os Srs. Pinheiro Machado, Ferreira Chaves, Araujo Góes, Pedro Borges, Gabriel Salgado, Arthur Lemos, José Eusebio, Urbano Santos, Mendes de Almeida, Gervasio Passos, Tavares de Lyra, Cunha Pedrosa, Walfredo Leal, Sigismundo Gonçalves, Gonçalves Ferreira, Raymundo de Miranda, Coelho e Campos, Oliveira Valladão, Luiz Vianna, Bernardino Monteiro, João Luiz Alves, Sá Freire, Alcindo Guanabara, Bueno de Paiva, Bernardo Monteiro, Feliciano Penna, Alfredo Ellis, Francisco Glycerio, Campos Salles, A. Azeredo, José Murtinho, Felipe Schmidt, e Diogo Fortuna (33).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Indio do Brazil, Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Pires Ferreira, Francisco Sá, Thomaz Accioly, Antonio de Souza, Epitacio Pessoa, Ribeiro de Britto, Gomes Ribeiro, Guilherme Campos, José Marcellino, Ruy Barbosa, Moniz Freire, Lourenço Baptista, Francisco Portella, Nilo Peçanha, Augusto de Vasconcellos, Leopoldo de Bulhões, Braz Abrantes, Gonzaga Jayme, Metello, Generoso Marques, Alencar Guimarães, Hercilio Luz, Abdon Baptista e Victorino Monteiro (28).

São lidas, postas em discussão e sem debate approvadas as actas da sessão anterior e da reunião de hontem.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguin

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados comunicando ter aquella Casa do Congresso numero legal para a installação solemne da 2ª sessão da 8ª legislatura do Congresso Nacional. — Inteirado.

O Sr. 2º Secretario declara que não ha pareceres.

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A ordem do dia consta de trabalhos de comissões. Vou levantar a sessão.

Conforme ficou assentado entre as Mesas das duas Casas do Congresso, a sessão solemne de encerramento da actual sessão extraordinaria e de abertura da 2ª sessão da 8ª legislatura do Congresso Nacional terá lugar amanhã, no edificio do Senado, á 1 hora da tarde.

Designo para ordem do dia da 1ª sessão ordinaria:

Eleição da Mesa e das demais Comissões Permanentes.

Levanta-se a sessão á 1 hora e 40 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

25ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1913
(Extraordinaria)

PRESIDENCIA DO SR. SABINO BARROSO, PRESIDENTE

À 1 hora da tarde, procede-se á chamada, a que respondem os Srs. Sabino Barroso, Soares dos Santos, Simeão Leal, Raul Veiga, Mavignier, Firmo Braga, Costa Rodrigues, Christino Cruz, Cunha Machado, Raymundo Arthur, Moreira da Rocha, Thomaz Cavalcanli, Agapito dos Santos, Frederico Borges, Gentil Falcão, Augusto Leopoldo, Maximiano de Figueiredo, Balthazar Pereira, Meira de Vasconcellos, Manoel Borba, Netto Campello, Augusto do Amaral, Aristarcho Lopes, Euzebio de Andrade, Alfredo de Carvalho, Dias de Barros, Joviano de Carvalho, Felinto Sampaio, Alfredo Ruy, Rodrigues Lima, Torquato Moreira, Julio Leite, Figueiredo Rocha, Niconor do Nascimento, Dionysio Cerqueira, Pereira Braga, Fróes da Cruz, Porto Sobrinho, Souza e Silva, José Tolentino, Pereira Nunes, Mario de Paula, Alves Costa, Sebastião Mascarenhas, Prado Lopes, Francisco Veiga, Silveira Brum, Ribeiro Junqueira, Calogeras, João Luiz de Campos, Landulpho Magalhães, Antero Botelho, Francisco Bressane, Moreira Brandão, Garção Stockler, Almor Prata, Francisco Paolielo, Manoel Fulgencio, Raul Cardoso, Prudente de Moraes Filho, Marcolino Barreto, Adolpho Gordo, Palmeira Lipper, Estevam Marcolino, Costa Junior, Olegario Pinto, Carvalho Chaves, Lamenha Lins, Henrique Valga, Gustavo Richard, João Vespucio, Victor de Brito e João Benicio (73).

Abre-se a sessão.

O Sr. Raul Veiga (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão antecedente, a qual é sem observações approvada.

O Sr. Simeão Leal (1º Secretario) declara que não ha expediente sobre a mesa.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Maximiano de Figueiredo.

O Sr. Maximiano de Figueiredo — Sr. Presidente, como valioso subsidio para o estudo doCodigo Civil, requeiro á Mesa a publicação no *Diario do Congresso* da importante conferencia feita no dia 24 de mez passado no Instituto dos Advogados pelo illustre Dr. Manoel Coelho Rodrigues relativamente ao mesmoCodigo, conferencia essa que foi publicada na edição de *Jornal do Commercio* do dia 26 tambem do mez passado e cujo exemplar envio á Mesa.

Consultada, a Camara concede a publicação pedida.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MAXIMIANO DE FIGUEIREDO

O PROJECTO DO CODIGO CIVIL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Conferencia realizada no Instituto dos Advogados em 24 de abril de 1913, pelo Dr. Manoel Coelho Rodrigues

O Sr. Presidente — Meus collegas. — Meus senhores. — Quiz o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, pelo órgão

da illustrada directoria, que o menor dos seus membros, reen-
cetasse no corrente anno a série das suas conferencias que
tanto realce teem proporcionado ás lettras judicarias pa-
trias, quanto renome a esta casa; quiz a mesma directoria
que o thema desta conferencia fosse aquelle de que já me
fizera echo, quer nesta tribuna, quer no meu recente trabalho
sobre o registro civil brasileiro, quer junto á Commissão Es-
pecial do Senado Federal, encarregada de dar parecer sobre
o Codigo Civil, quer finalmente em um meu artigo que á bene-
volencia da illustrada redacção d'*O Imparcial* aprouve pu-
blicar em 26 de março proximo passado, e que atirou o meu
nome a uma notoriedade, que, certamente menos duradoura
do que a rosa de Malherbes, todavia reconheço-me ser mais
incommoda que proveitosa.

Digo-o sem rebuços, dispensando-me de commentarios e
divagações ociosas, porque hoje em dia é crime justificar al-
guem a sua conducta com o verso afamado:

Que importa a morte, si o gesto é bello!

Bem sei que o meu gesto grangeou-me contradictores po-
derosos e adversarios temiveis, mas tenho a satisfação ínti-
ma de que nesta justa juridica, á impetuosidade do meu
ataque se me deparou uma cavalheiresca opposição; e não
sei si mais me ufane de vencer os meus adversarios, que de
ser derrotado pela sua grande gentileza.

Confesso que nunca fiz esforço maior para dar cumprimen-
to a um dever contrahido; o temor de não corresponder á
espectativa dos que me induziram a fazer a presente conferen-
cia; a solidão em que ora se encontra a minha alma viuva dos
carinhos de uma esposa, cuja modestia e dedicação formaram
o meu caracter, educaram a minha vontade e presidiram á
evolução da minha produção juridica e privada da alacre
companhia dos filhos queridos, forçados, pelo rude golpe da
fatalidade, a viverem longe da casa paterna; o receio de incor-
rer na censura de proferir um discurso puramente jornalís-
tico ou de ser rethorico e parlador: por todos estes motivos,
timorato assumo esta tribuna, illustrada pelos grandes lu-
minares da jurisprudencia brasileira, conscio de que melhor
fôra calar-me, do que sujeitar-me a um insuccesso mui pro-
vavel si bem que justificado.

Bluntschli, nos arts. 378 e 379 do seu Direito Internacional
Codificado, ensina-nos que «o Estado não exerce em paiz es-
trangeiro jurisdicção alguma sobre os seus subditos, a menos
que este direito lhe não tenha sido formalmente reconhecido»,
e que «a legislação de cada Estado deve determinar os limites
dentro dos quaes, ella é obrigatoria para os nacionaes resi-
dentes no estrangeiro».

Em a nota appensa ao ultimo desses postulados é elle comen-
tado pelo eminente tratadista da seguinte fórma:

«A legislação civil em regra não obriga sinão os que ha-
bitam o territorio; é o principio da territorialidade. O prin-
cipio do estatuto pessoal, em virtude do qual a lei do paiz
de origem segue a pessoa onde quer que ella esteja, se applica
sobretudo ás questões relativas ao estado e capacidade das
pessoas e ás successões; é este mesmo principio que determina
as condições requeridas para a validade de um casamento,
as questões de tutelas, as condições requeridas para succe-
der, etc. Certos paizes admittem, entretanto, que os estran-
geiros estabelecidos no seu territorio, nelle podem se obrigar
validamente, mesmo quando menores, segundo a lei do respec-
tivo paiz de origem».

Deparo nesta lição de Bluntschli duas conclusões irre-
futaveis:

1º, que é regra geral do direito internacional que a legis-
lação civil de um paiz obriga a todos os habitantes do seu
territorio, quer nacionaes, quer estrangeiros, tal é o prin-
cipio da territorialidade da lei;

2º, que o principio de extraterritorialidade da lei é um favor
consistente na applicação do estatuto pessoal, que é a lei
do paiz de origem de uma pessoa, no territorio de outro paiz.

Portanto, a applicação do estatuto pessoal é uma excepção
concedida em beneficio da lei do paiz de origem; isto é, do
nascimento da pessoa estrangeira, quando não affecta á regra
geral da territorialidade da lei civil em relação aos nacionaes.

É uma these que defendi, defendo e defenderei sem-
pre, em que peze aos meus illustrados antagonistas, por mais
abalizados que sejam.

É uma these que sustento em qualquer terreno juridico
ou social; defendo-a com o coração de patriota ou com o ce-
rebro de jurista, *malgré-moi*, e com a mesma facilidade com
que produzi argumentos de jornalista, vou friamente expôr
a minha deducção juridica.

Não contesto o facto incontroverso de consagrarem as le-
gislações europeas, na sua quasi totalidade, o principio de que
a nacionalidade do pae e do marido determina a do filho menor
e a da mulher casada.

Mas, o Brazil não é nação europeá e sim americana. Na
Europa os Estados constituiram-se para povos que tinham le-
gislações e direitos civis completamente definidos; lá as orga-
nizações politicas foram consequencias de necessidades de ra-

ças, que tinham usos e costumes proprios, lá a definição da
cidadania é materia puramente civil: ao passo que o despo-
vamento do vastissimo territorio brasileiro obrigou quer ao
legislador constituinte imperial de 1824, quer ao republicano
de 1891, a conceder a qualidade de cidadãos brasileiros não
só aos nascidos no Brazil, como ainda aos estrangeiros que
residiam no territorio nacional nas datas da Independencia ou
da proclamação da Republica, como finalmente aos que, ca-
sando-se com brasileiras, ou havendo filhos brasileiros ve-
nham a possuir bens immoveis no territorio nacional.

Não ha legislação alguma europeá que consagre a natu-
ralização tacita outorgada ao estrangeiro pela Constituição
Brazileira.

Em face do nosso direito publico constitucional, a regra
geral do principio da territorialidade da lei civil não pôde ser
sacrificado á excepção da extraterritorialidade, não ha reme-
dio sinão forçar ao estrangeiro estabelecido no Brazil, e que
se casa com mulher brasileira ou tem filhos brasileiros natos,
a observar a lei brasileira nas suas relações civis com sua
esposa e seus filhos menores.

Se elle pretende impôr á sua familia a sua lei nacional,
e mesmo assim em assumptos que não infringam o principio da
soberania brasileira no territorio da Republica, se deseja que
os filhos, nascidos no Brazil sejam como elle subditos do so-
berano do seu paiz de origem, a Constituição Brazileira, que
lhe garante, a elle e aos seus, o direito de sahir livremente do
territorio nacional, não lhe véda a faculdade de mudar, com
a sua familia, do domicilio, nem aos filhos delles a optar pela
nacionalidade paterna, alistando-se no serviço militar ou acei-
tando cargo publico, sem licença do Governo Federal Brazileiro,
no paiz de origem do pae, desnaturalizando-se, portanto, na
fôrma do art. 71, letra b da Constituição Federal.

É este o direito constitucional brazileiro, que só concede
a qualidade de cidadão brasileiro, ao filho legitimo de pae
brazileiro, ou natural de mãe brasileira, nascido em paiz es-
trangeiro quando estabelecer domicilio no territorio da Repu-
blica (art. 69, n. 2). A paternidade só pôde fixar a exteri-
orialidade da lei nacional, quando fôr consequencia da presta-
ção de um serviço no estrangeiro pelo pae ao Governo do seu
paiz de origem (Constituição Brazileira, art. 69, ns. 1 e 3).

Sustentam os meus illustres antagonistas, os illustres
Relator geral e Secretario geral da Commissão Especial do
Codigo Civil, na Camara dos Deputados, cujos nomes com pra-
zer e acatamento declino, os Exmos. Drs. Adolpho Gordo e
Nicanor do Nascimento, que a disposição do paragrapho unico
do art. 8º da Lei Preliminar do mesmo Codigo em nada infrin-
ge os dispositivos constitucionaes, quer do art. 69, quer do
art. 71.

Adoptando no art. 8º o principio do estatuto pessoal, é,
segundo SS. Exs. secundados pela opinião valiosa do não me-
nos operoso e erudito collega Dr. Afranio de Mello Franco,
membro conspicuo daquella commissão, necessaria, juridica e
constitucional, a disposição do alludido paragrapho, estatuinto
que «os filhos durante a menoridade, e a mulher casada, em-
quanto durar a sociedade conjugal, seguirão a lei nacional do
pae e do marido».

Varios são os argumentos adduzidos por SS. EEx. em
apoio dessa opinião.

Vou tentar uma resposta aos meus illustrados antago-
nistas.

Segundo o Exmo. Dr. Adolpho Gordo, a disposição do allu-
dido paragrapho não se refere á nacionalidade politica, mas á
civil.

Este argumento, perdô-me S. Ex., não posso aceitar
como valioso, porque não ha nacionalidade politica; desconheço
por completo este termo juridico; o que ha são direitos poli-
ticos decorrentes da nacionalidade civil de origem, ou da na-
turalização.

Si algum brasileiro fica sujeito, dentro do territorio na-
cional, á lei civil do paiz de origem do pai ou marido estran-
geiro, fatalmente fica excluido dos direitos politicos, porque,
na phrase incisiva de Teixeira de Freitas, «a perda da nacio-
nalidade envolve fatalmente a dos direitos politicos».

Para provar a S. Ex. o quanto é falsa a sua doutrina,
basta-me citar algumas das disposições da Lei de Introducção
do Codigo Civil Allemão.

No direito allemão, como no francez, no italiano, no
suisso, a nacionalidade da mulher casada e a do filho são
estabelecidas e determinadas pela do marido ou pai, com
abstracção completa do logar do nascimento.

Regulando as relações juridicas entre os esposos allemães,
estabelece o mesmo codigo allemão no art. 14, da respectiva Lei
de Introducção, que «as relações juridicas pessoas respecti-
vas dos esposos allemães são julgadas segundo as leis allemães,
mesmo quando os esposos teem o seu domicilio no estran-
zeiro».

Applicam-se tambem as leis allemães quando o marido per-
deu a qualidade de subdito allemão, ao passo que a mulher a
conservou.»

Identicas são as disposições dos arts. 19 e 20 da Lei de Introduceção do mesmo Codigo em relação aos filhos de allemães que se naturalizam subditos de outros paizes após o nascimento dos mesmos filhos.

Eil-as:

«Art. 19. As relações juridicas entre o pae e mãe e o filho legitimo são julgadas segundo as leis allemãs, se o pae, ou no caso demorte deste, a mãe era subdita do Imperio. Do mesmo modo se procederá se o pae ou a mãe não forem mais subditos do Imperio, mas o filho o seja ainda.»

«Art. 20. As relações juridicas entre um filho natural e sua mãe são julgadas segundo as leis allemãs se a mãe for allemã. Do mesmo modo se procederá quando a mãe não for mais subdita do Imperio, mas o filho continue a ser-o.»

Portanto, se houvesse uma nacionalidade politica diversa da civil não haveria necessidade de uma tão grande restricção da parte do codificador allemão, quanto á applicação do estatuto pessoal do marido e do pae em relação á mulher e ao filho, allemães pelo nascimento aquella e pela filiação este.

Eis a razão por que, com Clovis Bevilacqua, sustento a inconstitucionalidade da lei n. 1.096, de 10 de setembro de 1860, como sustento tambem que o alludido paragrapho unico do art. 8º do nosso projecto do Codigo envolve a desnacionalização da creança e da mulher brasileira, dentro do proprio territorio da Republica, com infracção grave á nossa soberania e ao principio do direito internacional consagrado da intangibilidade da lei civil nacional em relação aos nacionaes.

A minha critica ao projecto do Codigo valeu-me a censura de revogar o Direito Internacional Privado.

Si bem que neste ramo do direito, na phrase do illustrado Deputado Dr. Gumerindo Ribas, sejam todas as questões opinativas, não posso nem devo assumir a gloria de ser original na doutrina que sustento.

No ante-projecto do Codigo Civil Suisso, elaborado em 1900 pelo professor Eugenio Huber, no qual foi pela primeira vez tentada a applicação do estatuto pessoal na codificação civil daquelle paiz, encontramos a seguinte disposição, constante do art. 2º, do capítulo I, do titulo final:

«II. As regras do direito das pessoas, da familia e das successões se applicam aos estrangeiros que tiveram constantemente o seu domicilio na Suissa desde o seu nascimento, ou por mais dez annos.»

«Os outros estrangeiros são regidos pelo direito que lhes é applicavel nos termos da sua lei de origem.»

Submettido a estudos o ante-projecto, o Conselho Federal destacou do seu titulo final a parte relativa ao Direito Internacional Privado e submetteu-a ao exame prévio dos dous delegados suissos á Conferencia de Haya, os professores Meili e Roguin, cujos trabalhos foram discutidos em seguida por outra comissão especial composta do redactor do ante-projecto, Eugenio Huber, e dos professores Roguin e Grenier, que substituiu o professor Meili; essa segunda revisão foi sujeita ao conhecimento de outra comissão de juriconsultos suissos que elaborou finalmente o projecto do Codigo Civil Suisso, remetido em duas partes pelo Conselho Federal á Assembléa Federal, com as mensagens de 28 de maio de 1904 e de 5 de março de 1905.

Na ultima dessas mensagens, remettendo as partes do projecto relativas ao direito das obrigações e ao titulo final do Codigo, justifica o Conselho Federal as disposições dos arts. 1.741 a 1.773 do projecto, que formam no titulo final o capítulo I, relativo á applicação do direito nacional e do direito estrangeiro.

Eis as palavras do Conselho Federal Suisso, constantes da alludida mensagem de 5 de março de 1905:

«A questão primordial e capital a resolver no que diz respeito ás leis sobre as pessoas, a familia e as successões, é a de saber si devemos manter as soluções que fornece a nossa actual legislação. Em 1891, o principio territorial prevaleceu sobre o principio da personalidade; mas não foi senão depois de longos debates, cujo desenlace estava mais ou menos preparado pela Constituição Federal de 1874. Não se pôde dissimular, entretanto, que o principio da personalidade desde então tem cada vez mais estendido o seu imperio, sobretudo depois que foi adoptado pelo direito allemão; e as convenções internacionaes em via de elaboração todas o adoptarão. É preciso tambem não perder de vista o seguinte: É que a Constituição Federal e a lei de 1891 admittiram essencialmente o principio do domicilio em materia de direito internacional privado, e que, si applicamos igualmente esse principio em relação aos estrangeiros, a situação não é mais a mesma, desde que devemos legiferar sobre os conflictos entre o Codigo Civil Suisso e as leis civis dos outros Estados.»

Si bem que tenhamos a perspectiva de sermos submettidos ao principio da personalidade, em virtude das futuras convenções internacionaes, razões de opportunidade não militam menos a favor do principio do domicilio sobre que repousa a lei federal sobre a organização e a perda da nacionalidade dada justificada pelas circunstancias.

«Si adherimos, continúa a mensagem do Conselho Federal Suisso, ao systema da *Lex domicilii* em 1874 e em 1891, é particularmente pelo motivo de que a Suissa conta um numero proporcionalmente consideravel de estrangeiros estabelecidos no seu territorio, e isto desde muitos annos, ou mesmo desde muitas gerações, sem que tenham sido naturalizados. O regimen que nós lhes offerecemos é tão liberal que elles podem occupar emprego publico no nosso paiz, sem serem forçados a mudar de nacionalidade: verdade é que a medalha tem o seu reverso e que nós lhes recusamos o direito de cidade suissa, mesmo quando tenham por muito tempo vivido a nossa vida, e os seus avós antes delles. Tambem nós temos muitos estrangeiros que, si habitassem outro sólo que não o nosso, teriam sido mais ou menos constrangidos a soffrer a naturalização, porque os outros Estados não os tratam como nós.»

Si procedessemos de outro modo, nossa legislação civil se applicaria, de accordo com o principio da personalidade, a classes da população que ella não attinge. Eis por que o ante-projecto de 1900 distinguia já entre os estrangeiros estabelecidos entre nós com domicilio e os outros: os primeiros teriam sido regidos pelo direito suisso, os segundos pela sua lei nacional. Esta distincção se encontra nas nossas proposições; sómente nosso criterio não é mais o mesmo.

Primeiramente pensou-se em tomar por modelo a nova lei de 1891; mas nós teremos o cuidado de restringil-o na nova suissa e em prevêr a applicação da *Lex domicilii* aos estrangeiros, para os quaes esta lei concede facilidades ao menos relativas de naturalização. Mas como essencialmente se seria obrigado a considerar a duração do domicilio na Suissa, e como muitas vezes a questão da prova seria difficultosa a resolver, nós aceitamos a solução mais simples: de accordo com o principio do domicilio, o direito suisso é applicavel aos estrangeiros nascidos e estabelecidos no nosso paiz; todos os outros estrangeiros, ao contrario, são submettidos ás leis ás quaes sua propria legislação os submete.»

Com estas palavras de admiravel bom senso justificou o Conselho Federal Suisso a disposição do projecto do codigo, constante do art. 1.745: «Le droit suisse est applicable aux étrangers dans les matièrès qui concernent le droit des personnes, de famille et succession, lorsqu'ils sont nés en Suisse et qu'ils y ont leur domicile.»

Les autres étrangers sont soumis au droit que leur législation nationale leur déclare applicables.»

Segundo o direito civil suisso a nacionalidade da mulher casada e a do filho são determinadas pela do marido e do pae, ao contrario do direito brasileiro e do dos paizes sul-americanos, nos quaes a nacionalidade é exclusivamente determinada pelo lugar do nascimento e pelo domicilio.

E, no entanto, ao passo que o Congresso Nacional Brasileiro, fundando-se em uma cerebrina distincção entre nacionalidade politica e nacionalidade civil, pretende impôr aos brasileiros natos o imperio do estatuto pessoal do progenitor ou marido estrangeiro dentro do territorio da Republica, o Governo Federal Suisso não admittiu que os estrangeiros nascidos e domiciliados no territorio suisso fossem submettidos a outra legislação que não a do lugar do nascimento, quando for concomitantemente o do domicilio desse estrangeiro.

Aqui respondo ao meu estudioso, competente e querido collega, o Exmo. Dr. Nicanor do Nascimento; infelizmente, ao contrario de S. Ex. não me deterei a citar autores afamados, mesmo porque o meu saber é menos vasto e erudito, como tambem porque julgo que faria offensa a mim proprio, si me soccorresse de argumentos alheios por mais valiosos que fossem quando, em um estudo comparativo de legislações, me satisfazem os tirados do fraco entendimento com que a Providencia me dotou.

S. Ex. acha que a expressão *desnacionalização da mulher e da creança brasileiras* usada pelo seus antagonistas, desde Clovis Bevilacqua até o humilde orador, é uma phrase de effeito «que S. Ex. comprehendeu que só houvesse sido applicada e utilizada por meros jornalistas.»

Pois bem, a lei federal suissa, que regula a naturalização suissa e a renuncia á nacionalidade suissa, de 3 de julho de 1876, estatue expressamente no art. 6º que:

Um cidadão suisso pôde renunciar a sua nacionalidade, devendo para este effeito:

- a) não ter mais domicilio na Suissa;
- b) gozar da sua capacidade civil segundo as leis do paiz no qual elle reside;
- c) ter, no sentido do art. 8º, ultima alinea, uma nacionalidade estrangeira, adquirida ou assegurada a elle, para sua mulher e para seus filhos menores.»

A ultima alinea do art. 8º da mesma lei diz que: «A liberação se estende á mulher e aos filhos menores quando vivem na mesma casa, e quando não houver formal excepção a respeito delles.»

Applique S. Ex. a esta lei suissa a recíproca; a mulher

brazileira casada com um cidadão suíço domiciliado no Brazil e os filhos menores desse casal serão, nos termos deste artigo da lei suíça combinado com o paragrapho unico do art. 8º da Introdução deste Código Civil, que S. Ex. julga citar de accordo com os autores modernos e a hodierna concepção do direito internacional privado, cidadãos suíços, apesar do art. 69 da Constituição Brasileira estatuir justamente o contrario.

Si o Código, em obediencia ao preceito constitucional, determinasse que a lei brasileira regularia todas as relações civis entre o estrangeiro domiciliado no Brazil e sua mulher brasileira e seus filhos brasileiros, bem como o regimen dos bens, do casamento contrahido no Brazil, com brasileira, em nada offenderia aos principios adoptados pela lei de um paiz europeu, como a Suíça, culto entre os mais cultos, porque assim estipulando, o Código Brasileiro assegurava a esse estrangeiro domiciliado no Brazil, e gozando a sua capacidade civil segundo a lei brasileira, a nacionalidade brasileira, nos termos do n. 5 ou 6 do art. 69 da Constituição, e respeitava a nacionalidade da mulher e dos filhos desse estrangeiro, garantida, e não simplesmente adquirida, pelo mesmo art. 69, n. 1, da Constituição.

Ha, porém, cousa melhor.

Segundo o direito allemão (arts. 2 e 5, da lei sobre a aquisição e a perda da nacionalidade do Imperio e da nacionalidade de Estado Confederado allemão, de 1 de junho de 1870, conservada pelo Código Civil Allemão de 1896), são allemães os filhos de um allemão, mesmo nascidos no estrangeiro, e a mulher, pelo seu casamento, adquire a nacionalidade do Estado allemão de origem do seu marido, mas, nos termos do art. 21 dessa lei, os allemães que deixam o territorio da Confederação e residem de maneira continua no estrangeiro, durante um lapso de dez annos, perdem a sua nacionalidade.

Casa-se um subdito allemão domiciliado no Brazil com mulher brasileira, havendo do casal diversos filhos. Antes de decorridos 10 annos de residencia effectiva no Brazil desse allemão, essa familia regeu-se pelo direito nacional do chefe, nos termos do paragrapho unico, tão celebrado, do nosso projecto de Código; findo, porém, esse prazo, decorrido sem que elle se naturalizasse brasileiro, nem conservasse a sua nacionalidade allemã mediante protesto perante o respectivo consul, esta familia não pôde mais ser regida em suas relações civis pela lei allemã, e terá forçosamente de passar a ser regida pelo direito brasileiro, primeiro porque o Governo e a lei brasileiros não tem autoridade para applicar a um estrangeiro que perdeu a sua nacionalidade o respectivo estatuto pessoal, segundo porque a hypothese está prevista na primeira parte do art. 9º, da lei preliminar do nosso Código, em elaboração, que manda applicar a lei do domicilio, quando a pessoa não tiver nacionalidade, havendo-a perdido em um paiz, sem adquiril-a em outro.

Mas essa solução não é a maior das monstruosidades, em face do direito constitucional brasileiro?

Então a mulher e a creança brasileiras devem, dentro do territorio nacional, seguir o estatuto pessoal do seu marido e pae estrangeiro, dentro dos primeiros 10 annos de domicilio fixo do chefe da familia no Brazil, para, no fim desse tempo, passarem a ser regidos pelo direito brasileiro, porque o pae e marido, se tornou um *sem patria*, nos termos da lei do seu paiz de origem?

Mas devemos sacrificar a mulher casada e o menor brasileiro ás incertezas do estatuto pessoal, do pae e marido, em holocausto ao principio mundial aceito por todas as legislações de que elle é o chefe da communhão conjugal e da familia.

No meu fraco entender juridico, do qual não é pequeno cabedal o conhecimento do velho aphorismo de Bacon *jus privatum sub tutela juris publici latet*, já que, de accordo com as legislações de paizes cultos, como a Suíça e a Allemanha, aprendi que a nenhum cidadão é licito, no territorio do seu paiz de origem, réger a sua capacidade civil por outra lei que não a nacional, e que da relações juridicas puramente civis, como o casamento e a filiação, decorre a nacionalidade, como acabo de mostrar, não sei porque, da tribuna do nosso Parlamento, foi lançado aos quatro ventos este argumento de Achilles.

Sempre pensei, senhores, que a base sobre que assentam as relações juridicas internacionaes, quer publicas, quer privadas, fosse a reciprocidade.

No entanto, com pezar vejo que o codificador brasileiro julga que os direitos do estrangeiro no Brazil devem ser regulados, não de accordo com o nosso direito constitucional, mas de accordo com o direito civil adoptado quasi uniformemente em materia internacional privada pelos povos europeus, cujas organizações politicas e civis, semelhantes entre si, são diametralmente diversas da nossa.

Sempre pensei que as organizações politicas e civis dos povos fossem instrumentos de conservação para os velhos, os que tem mais amor ás glórias do passado e mais receio pelos

perigos de hoje, e de criação para os novos, que quasi não fazem historia, anhelam por um porvir immenso na esperança com que se organizam politicamente.

Ora, si o legislador constituinte brasileiro fez depender a formação da nacionalidade brasileira do nascimento e do domicilio no territorio nacional, como é que o codificador brasileiro vae servilmente copiar legislações civis estrangeiras, que julgam propugnar pela conservação das respectivas nacionalidades fazendo-as decorrer da filiação e do casamento dentro ou fóra dos respectivos territorios?

Não é este o caso typico do conflicto de leis civis cuja solução attinge até o direito publico?

Responda-me pela negativa quem fôr capaz?

E' ou não offensiva á soberania nacional e á ordem publica brasileira, uma lei estrangeira que diz que a mulher brasileira e a creança brasileira, seguem a nacionalidade do pae e do marido?

Portanto, a disposição do paragrapho unico do art. 8º é contraditoria com a do art. 17 da Lei Preliminar do projecto do Código.

São duas disposições que se repellem, quando é certo que, não fazendo a lei brasileira, distincção alguma entre estrangeiros e brasileiros, em materia de direitos civis, nenhuma offensa faz ao chefe de familia, de origem estrangeira, domiciliado no territorio nacional, obrigando-o a exercer o seu poder patrio e marital sobre sua mulher brasileira e seus filhos brasileiros, do mesmo modo por que o pae e o marido brasileiros os exercem dentro do territorio nacional.

Argumenta o illustre Deputado Federal que «o que os membros da Commissão Especial da Camara dos Deputados tinham a fazer, o que era do seu dever, o que era o seu direito, era harmonizar e manter harmonizadas as doutrinas do Código, de modo que elle não vinha a apparecer perante o mundo civilizado como uma justa posição heterogenea de cousas contraditorias e illogicas. Tiveram de sustentar o paragrapho unico, por ser elle meramente explicativo do art. 8º e tolhedor de chicanas posteriores.»

Perdoe-me S. Ex., si o contrario ainda mais uma vez, em primeiro lugar, porque si o alludido paragrapho é uma disposição explicativa, explicou de mais, contrariando o preceito constitucional brasileiro; portanto, é ocioso e pernicioso e deve ser eliminado; em segundo lugar, porque em vez de tolher chicanas posteriores, tal dispositivo vae originar as maiores contendas juridicas e judiciarias, desde a sua averbação constante de inconstitucional, até os conflictos de jurisdicção entre a justiça federal e a local em casos minimos de direito civil; vae dar lugar á maior das incertezas para a validade de actos juridicos, sujeitando um menor brasileiro e a mulher brasileira a outras causas de incapacidade que não as definidas pela lei brasileira, e excluindo-os das previstas por esta; declarando dentro do territorio nacional um brasileiro maior dos 20 annos, em obediencia ao estatuto pessoal do pae, suíço, por exemplo; dando lugar a que nas habilitações matrimoniaes os brasileiros, filhos de paes estrangeiros, não só se habilitem, de accordo com a lei brasileira, como ainda sejam obrigados a fazel-o, de accordo com a lei nacional do pae; vae dar lugar á sujeição dos filhos brasileiros de paes estrangeiros a conselhos de tutela segundo a lei nacional do pae defuncto, retirando á viuva brasileira o exercicio do patrio poder garantido pela lei brasileira, uma das mais bellas instituições do nosso direito civil patrio.

Esse dispositivo, puro e simples, completamente desacompanhado de regras que determinem as causas, os pedidos de divoreio, separação de corpos, de nullidades e de annullação de casamentos, materias de que detalhadamente hoje se occupam todos os codigos modernos nas partes relativas ao direito internacional privado, e consagradas pelas convenções de Haya de 1902, vae dar lugar aos maiores dos absurdos, porque no silencio do nosso Código, em favor dos nossos institutos juridicos, a mulher brasileira fica na vigencia do seu casamento com um marido estrangeiro excluida dos direitos que lhe são reconhecidos pela lei e dentro do territorio de sua patria, para só allegar contra elle o que a lei do paiz de origem deste lhe permite.

Opprobrio dos opprobrios! E essas consequencias não podem, nem devem ser pesadas e consideradas pelo Codificador Brasileiro, antes de dar por finda a sua tarefa, porque prefere fazer uma obra inconstitucional e injusta e desidiosa nessa parte, em que tão de perto entra em jogo a nossa soberania nacional, a infringir os regimentos parlamentares e os dispositivos constitucionaes sobre a elaboração das leis, peccado que seria tão grande, quanto o daquelle peccador incorrigivel contra o 6º mandamento, que, nem por sombra, queria ver a alma damnada comendo carne ás sextas-feiras, ou deixando de ir á missa aos domingos.